MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 1043/2019

Processo nº	:	4522/2018
Origem	:	Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO
Entidade	:	Prefeitura Municipal de Dois Irmãos/TO
Responsáveis	:	**Wanilson Coelho Valadares** – Prefeito; **Rogério Rodrigues Medrado** – Controle Interno; **Mayara Rodrigues Martins** – Fiscal de Contrato;
Assunto	:	Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a abril de 2018
Relator	:	Conselheiro Manoel Pires dos Santos (1ª Relatoria)

Trazem os presentes autos ao exame deste Ministério Público de Contas a Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos/TO, durante o exercício financeiro de 2018 (janeiro a abril), processada nesta Corte de Contas com fulcro no art. 33, inc. IV da Constituição Estadual, bem como de acordo com os termos do artigo 125, inc. I ao IV do Regimento Interno do TCE/TO e art. 1º, inc. VI, da Lei nº 1.284/2001, onde figuram como responsáveis os senhores **Wanilson Coelho Valadares** (Prefeito), **Rogério Rodrigues Medrado** (Controle Interno) e senhora **Mayara Rodrigues Martins** (Fiscal de Contrato).

Determinada pela Portaria da Presidência nº 236, de 30 de abril de 2018 (Evento 1) e desenvolvida pela Equipe Técnica da Primeira Diretoria de Controle Externo – 1ª DICE, a Auditoria teve como objetivo averiguar a legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos, avaliar a aplicação dos recursos públicos e os resultados alcançados quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e finalística das unidades e das Entidades da administração pública em todas as suas esferas de governo e níveis de poder.

Em conclusão aos trabalhos de fiscalização, a 1ª DICE emitiu o Relatório de Auditoria nº 02/2018 (Evento 2), propondo a citação dos responsáveis para apresentar alegações de defesa acerca das seguintes infrações:

> ***Item 5*** *– Departamento de Patrimônio – pela desatualização dos registros dos bens patrimoniais;*
>
> ***Item 6.1*** *– Parque viário – pelo mau estado de conservação dos maquinários e veículos, os quais estão se deteriorando pela ação das intempéries;*
>
> ***Item 6.2*** *– Vias públicas – pelo mau estado de conservação das vias públicas e praças da cidade;*
>
> ***Item 10 -*** *Lixão – pelo descumprimento da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);*
>
> ***Item 11.a)*** *– Assessoria e Consultoria Ambiental – Pela ausência de relatórios de atividades;*
>
> ***Item 11.b)*** *– Serviços topográficos – Pela ausência de relatórios de atividades;*
>
> ***Item 11.c)*** *– Locação de Betoneira – pela locação onerosa ao erário;*
>
> ***Item 11.d)*** *– Despesas com Terceiros – Pessoa Física – Em desconformidade com o inciso III do artigo 19 da Lei Complementar 101/2000;*

Visando assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88, bem como pelo que dispõe no art. 27, inciso I e art. 80, *caput* da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c o art. 202 e art. 205 do Regimento Interno deste Sodalício, o Relator, mediante o Despacho nº 1009/2018 (Evento 04), determinou a citação dos responsáveis para que apresentassem documentos e alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 02/2018.

Devidamente citados na forma do disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012 (Eventos 04/10 e 18/22), os senhores **Wanilson Coelho Valadares**, **Rogério Rodrigues Medrado** e senhora **Mayara Rodrigues Martins** compareceram aos autos e protocolaram as "Alegações de Defesa" nº 1787615/2019 (Evento 23).

Instada a se manifestar, a 1ª DICE exarou a Análise de Defesa nº 22/2019 (Evento 25), consignando a manutenção das irregularidades descritas nos itens 6.1, 11.a, 11.b, 11.c e 11.d do Relatório de Auditoria nº 02/2018.

Ato contínuo, o Corpo Especial de Auditores, na pessoa do Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, emitiu o Parecer nº 1602/2019 (Evento 26), manifestando-se conclusivamente no seguinte sentido:

> *"(...)*
>
> *Considerando que na auditoria realizada no período de janeiro a dezembro de 2017, a equipe técnica deste Tribunal, constatou que as irregularidades não saneadas demonstram danos ao erário, com base nos documentos e informações prestadas. Sendo assim, decido acompanhar o entendimento da Primeira Diretoria do Controle Externo - 1ª DICE quanto as análises de justificativas.*
>
> *ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 143, III e parágrafo único da Lei Lei Orgânica deste Tribunal nº 1284/2001, e tendo em vista as justificativas apresentadas pelos responsáveis, manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas:*
>
> *I- Acolher o relatório de auditoria nº 02/2018;*
>
> *II- Aplicar multa ao Sr. Wanilson Coelho Valadares – Prefeito Municipal, em relação ao itens 6.1, 11.b), 11.c) e 11.d) do relatório, e a Sr.ª Mayara Rodrigues Martins, em relação ao item 11.a) do relatório.*
>
> *III- Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial em decorrência do dano ao erário do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos, com objetivo de aplicar as sanções como: III.1 - imputação do débito ao Sr. Wanilson Coelho Valadares – Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 02/2018, sobretudo quanto aos itens: 6.1, 11.b), 11.c) e 11.d) do relatório.*
>
> *IV- Determinar a juntada da TCE a respectiva prestação de contas de ordenador de despesas, sob a responsabilidade do Sr. Wanilson Coelho*

> *Valadares – Prefeito Municipal de Dois Irmãos, referente ao exercício financeiro de 2018;"*

Cumprindo os trâmites regulares desta casa, os autos foram remetidos a este *Parquet* Especial para emissão de parecer.

É o relatório.

É função típica dos Tribunais de Contas o exercício do controle externo, o qual se desenvolve nas mais variadas competências outorgadas pela Constituição Federal no artigo 71 e, simetricamente, pelo artigo 33 da Constituição Estadual. Alcança a fiscalização diversas facetas das contas públicas (contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial), utilizando critérios fixos, como a legalidade, legitimidade e economicidade.

No exercício de seu mister o Tribunal de Contas pode se utilizar de alguns instrumentos, como a Auditoria de Regularidade. Segundo o Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO, é objetivo da Auditoria de Regularidade:

> A Auditoria de Regularidade visa examinar e avaliar os registros; as demonstrações contábeis; as contas governamentais; as operações e os sistemas financeiros; o cumprimento das disposições legais e regulamentares; os Sistemas de Controle Interno; a probidade e a correção das decisões administrativas adotadas pelo ente auditado, com o objetivo de expressar uma opinião. Compõem as auditorias de regularidade as auditorias e cumprimento legal e as auditorias contábeis.

Nesse sentido, a Auditoria *sub examine* busca concretizar umas das competências do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins elencada em sua Lei Orgânica, no artigo 1º, inciso VI, *in verbis:*

> VI – realizar por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes legislativo, Executivo e Judiciário, e do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II.

Pois bem. Em alusão as apurações feitas pela 1ª Diretoria de Controle Externo no Relatório de Auditoria nº 02/2015, em conjunto com a Análise de Defesa nº 22/2019, verifica-se que as irregularidades descritas nos itens .1, 11.a, 11.b, 11.c e 11.d do referido relatório não foram elididas pelos responsáveis quando da apresentação de suas alegações de defesa, evidenciando a prática de **atos ilegais e antieconômicos com indícios de dano ao erário**.

Desse modo, estão presentes os elementos[1] necessários para a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (TCE), fundamentada nos arts. 115 da Lei Estadual nº 1.281/2001 e 140, § 5º, do Regimento Interno, que dispõem:

> ***Art. 115.*** *Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 155 desta Lei.*
>
> ———————
>
> ***Art. 140****. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de* ***atos*** *e* ***contratos****, o relator ou o Tribunal:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 5º. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário****, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 88 deste regimento. (Original sem grifos)*

Nesse sentindo, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

> ***Acórdão 506/2009 - Plenário***
>
> *Excerto: Representação. Inspeção. Audiência. Irregularidades na aplicação de recursos do PETI e de convênios firmados com o governo federal. Sonegação de documento. Conversão do processo em tomada de contas especial. Citação.*

[1] Comprovação da ocorrência de dano; e Identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

> ***1. Constatada a existência de débito, converte-se o processo em Tomada de Contas Especial e determina-se a citação dos responsáveis.***
>
> *[VOTO]*
>
> *[...] Tendo em vista a existência de dano ao erário, caracterizada (i) pela retirada de recursos da conta do PETI para pagamento, em espécie, das bolsas referentes aos meses de março e abril de 2001, sem a comprovação do recebimento das bolsas pelos seus beneficiários, (ii) pelo pagamento à EMATER/RO do equivalente a 48 (quarenta e oito) horas de curso de capacitação em mecanização agrícola sem a devida contraprestação e (iii) pela não comprovação da aplicação de recursos transferidos em 13/8/2002 para o Fundo Municipal de Assistência Social, os presentes autos devem ser convertidos em Tomada de Contas Especial, com a realização das citações propostas pela Unidade Técnica. [...] (Grifo nosso)*

Vale esclarecer que é característica essencial de toda Tomada de Contas Especial a emersão do poder judicante do Tribunal de Contas, visualizado **nos processos de contas "*latu sensu*"** – ordinárias, extraordinárias ou **especiais.** Assim, pode o **Tribunal julgar as contas dos responsáveis e condená-los, se for o caso, a ressarcir o prejuízo causado** (imputação de débito), sem prejuízo das eventuais aplicações de multa, sob o fundamento constitucional expresso na parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, e art. 33, inciso II, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, no desempenho de seu papel essencial de *custos legis*, manifesta entendimento de que esta Corte de Contas poderá:

1) Acolher o Relatório de Auditoria nº 02/2018, elaborado pela Primeira Diretoria de Controle Externo - 1ª DICE, referente a Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos/TO, no período de janeiro a abril de 2018;

2) Aplicar multa aos senhores **Wanilson Coelho Valadares** (Prefeito), **Rogério Rodrigues Medrado** (Controle Interno) e senhora **Mayara Rodrigues Martins** (Fiscal de Contrato), com fundamento nas disposições do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº

1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as irregularidades constatadas caracterizam deficiências na gestão dos recursos públicos, constituindo grave infração às normas legais e regulamentares atinentes a matéria;

3) Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, uma vez presentes irregularidades que resultam dano ao erário, nos termos do art. 115 da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c art. 140, § 5º do Regimento Interno do TCE/TO;

É o Parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 04 dias do mês de junho de 2019.

Zailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 04/06/2019 14:35:06